

Socreppa e Schafhauser

Advogados Associados

Registro 1578/2009

Rua Maria Deomar da Costa Neves, 212, Centro

CEP 89.500-000 - Paçador - SC - Tel./Fax: (49) 3567-2676 / 3563-1127

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA  
CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA.**

**Ref. Autos nº 008.12.023674-2**

**ANDERSON ONILDO SOCREPPA**, Administrador Judicial nomeado nos Autos da Recuperação Judicial da **Empresa TEKA – TECELAGEM KUEHNRIK S/A e outras**, já qualificadas, vem, com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 22, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO DE ATIVIDADES DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO**, nos seguintes termos:

#### **DA SITUAÇÃO PÓS PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Inicialmente cabe ressaltar que o Relatório refere-se ao período até **Agosto/2015**, com os documentos que seguem no anexo, para análise dos Credores.

Inicialmente cabe, como fiel escudeiro do Poder Judiciário, trazer notícia de que houve mudança na empresa que presta consultoria

financeira e de gestão, com a substituição da Corporate Consulting, para a empresa **TUG INVEST – SOLUÇÕES FINANCEIRAS INTELIGENTES**, conforme o prospecto no anexo.

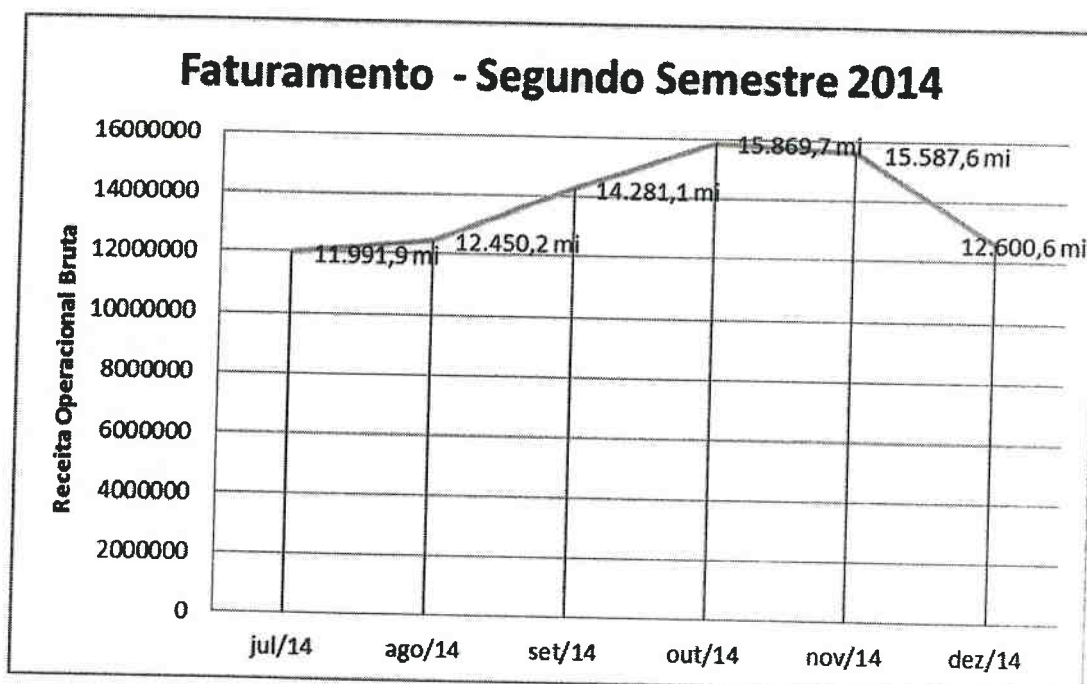
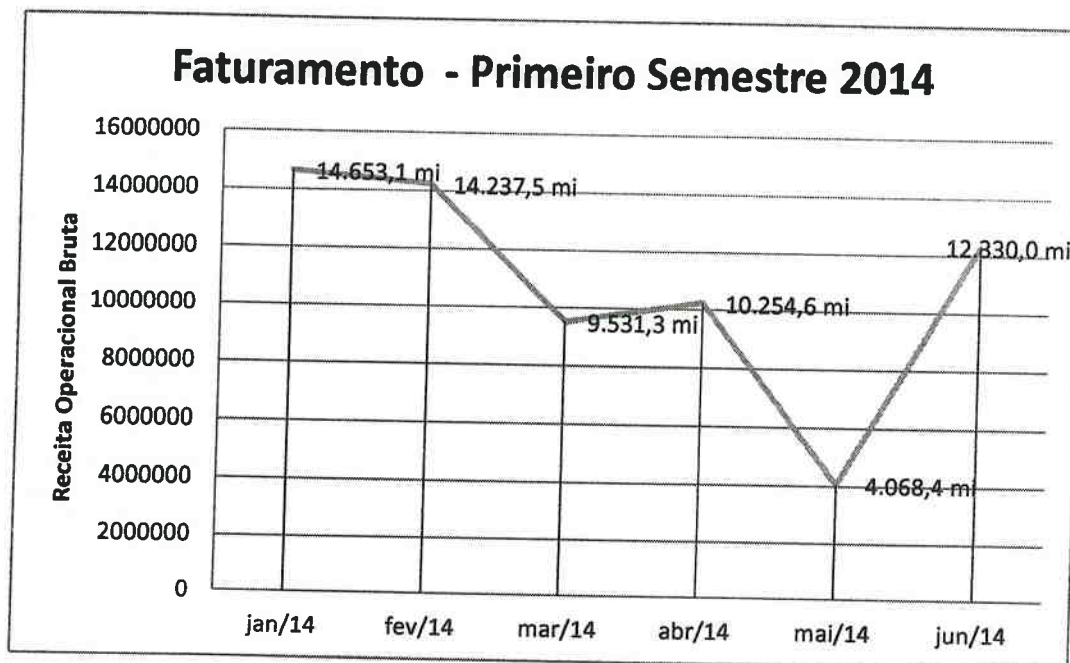
Ao meu sentir ambas tem a mesma finalidade, colocar equilíbrio junto ao mercado financeiro, para trazer fomentos, e direcionar, com conjunto na administração, projetos que possam retirar a empresa da crise.

Não há como se ter ainda, um evidente resultado da entrada da nova consultoria, pois ainda passa por análises internas, e inicio dos trabalhos que devem ser estendidos a mais tempo, para aos este administrador judicial, sentir as evidentes mudanças necessárias, a qual fará no próximo relatório.

Passando tais observações, entende-se necessário que o Juízo tenha conhecimento além dos relatórios apresentados, que a conjuntura econômico social do Brasil passa, talvez, pela maior dificuldade da história, porém o cenário vem sendo afastado dos olhos da população em geral para que não trazer pânico a ordem jurídica e paz social, que deve imperar nos Países Democráticos.

Mesmo com toda esta dificuldade, estando a frente desta Recuperação Judicial, observa-se que o segundo semestre sempre tem ares de melhoras no setor têxtil, e é o que todos aguardam de forma ansiosa para que se possa encontrar um reequilíbrio e a continuidade empresarial.

**Quanto ao faturamento bruto, tem-se a seguinte escala demonstrativa:**

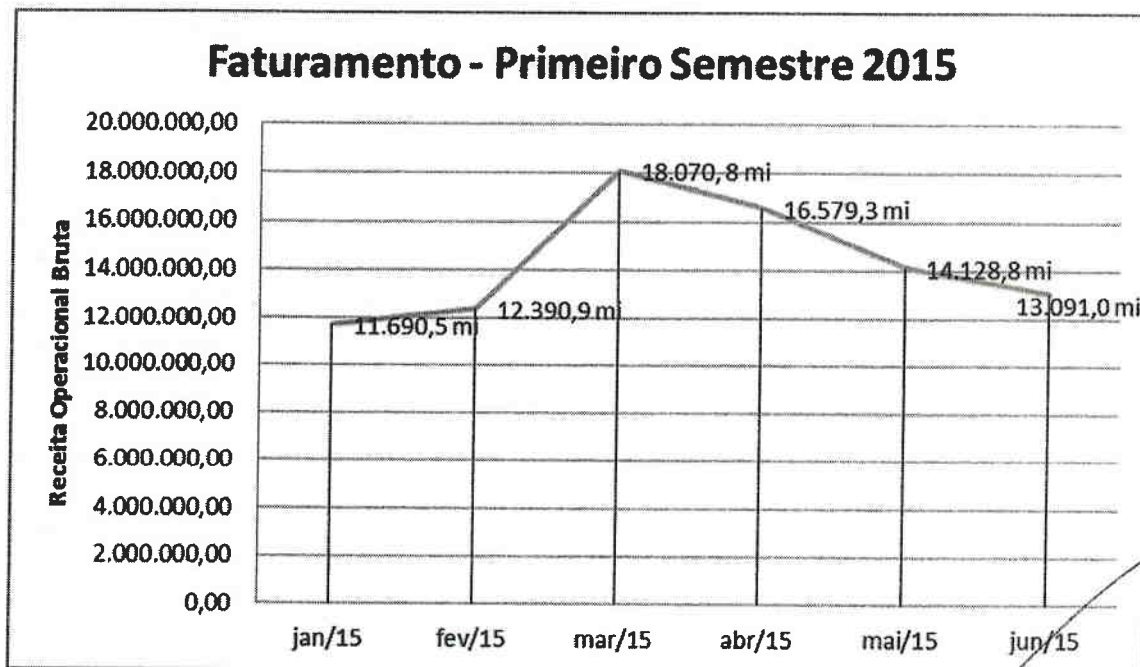


O custo operacional diminuiu, chegando a patamares próximos aos 15.000.000,00 (quinze milhões) e, considerando o quadro ilustrativo acima, o qual advém da documentação apresentada pela Companhia, ainda está fora do patamar mínimo de lucratividade, dependendo ainda, de novos ajustes, principalmente de credibilidade no mercado, para angariar

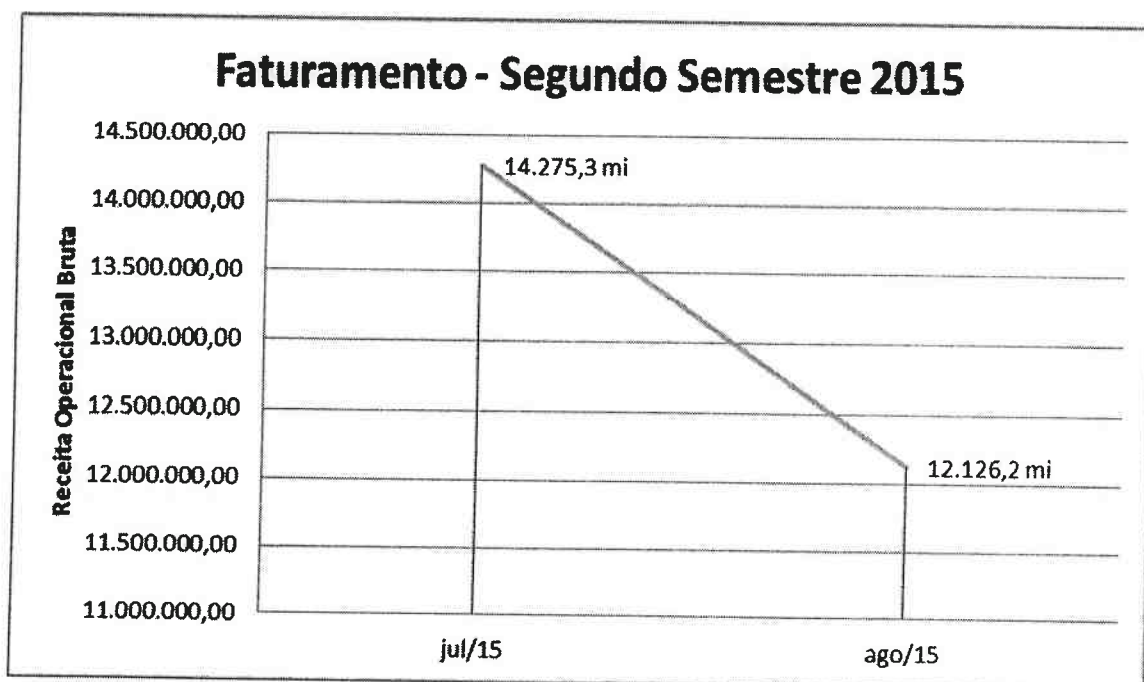
recursos a custo mínimo, através de fomentos que sejam compatíveis com a realidade de mercado, e suportar a competitividade da concorrência.

**A operação depende ainda de adiantamentos de factorings para compra de matéria prima, o que acarreta em custo absurdo para o planejamento estratégico final de manutenção da companhia competitiva.**

**Entretanto é bom lembrar que existe um recesso econômico no Brasil, evidente, público e notório, o qual traz prejuízos a todos os setores, inclusive o têxtil, o que nos faz acreditar como um dos responsáveis pela queda de faturamento em Dezembro/14, porém, a partir de Janeiro/15 a situação tornou-se diversa, conforme se verifica do quadro abaixo:**



**Analisaremos nos primeiros números do segundo semestre, para melhor análise da Recuperação Judicial.**



Desta forma, houve, em relação a 2014, um aumento do faturamento no segundo semestre, com previsão de alta, diante dos pedidos em carteira, fato que analisarei adiante.

Observa-se que as empresas do ramo estão passando exatamente as dificuldades que a TEKA outrora já passara, porém, poucas estarão preparadas para esta dificuldade e muitas, infelizmente, fecharão, sendo que a TEKA, apesar da sua dificuldade de manutenção, concluiu em aprender com vários dos seus próprios erros e assim, traz um aumento de funcionários que corresponde ao efetivo prisma e instituto da Recuperação Judicial tratada no artigo 47 da Lei 11.101/05.

Um número que nos conforta são os pedidos em carteira, vejamos:



DESCRIÇÃO/PRAZO		set/15	out/15	nov/15	dez/15	Subtotal	Jan/16
PEDIDOS PREVISTOS		R\$ 16 MM	R\$ 18 MM	R\$ 18 MM	R\$ 15,5 MM		R\$ 15,5 MM
PEDIDOS EM CARTEIRA	Varejo	8.218.971,00	2.533.939,50	1.245.237,16	389.353,94	12.387.501,60	700.000,00
	MN Proffline	3.759.379,49	2.278.804,83	239.013,81	61.700,74	6.338.898,87	1.780.000,00
	Gr. Org.	2.172.915,45	3.799.592,58	2.230.253,55	1.717.119,58	9.919.881,16	2.100.000,00
	ME	720.000,00	2.334.150,00	2.047.500,00	2.147.340,00	7.248.990,00	2.691.000,00
TOTAL		14.871.265,94	10.946.486,91	5.762.004,52	4.315.514,26	35.895.271,63	7.271.000,00

Ora o total em carteira até dezembro 2015 é de mais de 30 (trinta) milhões, sob o aspecto de futurologia, pois clientes podem devolver pedidos, e ainda pode haver inadimplência.

**Ora, mesmo com a crise, os compradores da materia produzida pela TEKA estão requisitando, através de pedidos, os produtos. Para que isso possa ser entregue, e o faturamento atinja o Break-even, que nada mais é uma expressão inglesa que designa um ponto de equilíbrio nos negócios em que não há perda nem ganho, nem lucro nem prejuízo, onde o investidor o investidor, o break-even significa o ponto a partir do qual ele deixa de perder dinheiro e passa a ganhar e equilibrar o capital investido. Considera-se que nesse ponto não há ganho nem perdas, deve se ter três coisas primordiais: 1- material humano para produção – trabalhadores em ativa; 2 – matéria prima comprada e na fábrica para produção; 3) Energia Elétrica para que a empresa possa rodar normalmente.**

A Ordem Econômica Brasileira, conforme largamente difundida, foi fundamentada em dois princípios constitucionais, a saber: os princípios da livre iniciativa e da valorização do trabalho humano, além de ter os princípios expressos no rol do artigo 170 da Constituição da República, onde se vê insculpido de forma implícita o princípio da preservação da empresa.

É a partir da interação dos preceitos, fundamentos e princípios constitucionais, expressos ou não, que se poderão garantir a todos os brasileiros uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

**Nesse ponto, através dos ditames da justiça social e da busca pelo pequeno emprego, que se visa propiciar o trabalho e todas as condições inerentes, no sentido de que o cidadão possa ingressar na atividade produtiva. Trata-se de um modo de viabilizar o meio produtivo e as relações de consumo, eis que é fundado na valorização do trabalho humano, um dos principais fundamentos da Ordem Econômica Brasileira.**

A existência digna, consignada no objetivo fundamental da dignidade da pessoa humana, constitui núcleo essencial dos direitos humanos. Está indissociavelmente vinculada às ideias de liberdade e de igualdade, constitui-se o eixo axiológico em torno do qual deve ser construído a fundamentar e legitimar o Legislador Constituinte como limite ao exercício do seu próprio poder.

**Portanto, é a partir da aplicação em larga escala do princípio da preservação de empresa que a dignidade da pessoa humana estará assegurada. A atividade empresarial deverá atingir a sua função social e não se limitar a auferir lucros, mas sim cooperar para com os interesses da sociedade que são os verdadeiros sujeitos da atividade empresarial. A Empresa, o Estado e a Sociedade não existem por si, todos devem relacionar-se entre si, de forma harmoniosa, visando sem garantir a preservação dos interesses coletivos e, sobretudo da dignidade da pessoa humana.**

**A dignidade da pessoa humana não é um dever privativo do Estado, mas de toda a sociedade, dos empresários e sujeitos**

atuantes no mercado. Sendo assim, a preservação da empresa é erigida a princípio constitucional, sob a pena de, com a sua negação, não ser alcançado os objetivos fundamentais pretendidos, dentre os quais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, pautada no desenvolvimento nacional e na dignidade da pessoa humana.

Desta forma, **em ultra e novíssimo julgado singular**, a fim de evitar a falência de empresa em Santa Catarina, o Tribunal, por medida liminar, cassou Decisão de 1º Grau, sobre o seguinte manto:

Agravo de Instrumento n. 2015.045438-8, de Joinville  
Agravantes : Metalúrgica Duque S/A (Em Recuperação Judicial) e outro  
Advogados : Drs. Assione Santos (283.602/SP) e outro  
Relator : Des. Artur Jenichen Filho

#### DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalúrgica Duque S/A (Em Recuperação Judicial) e outro, da decisão de fl. 58-90 proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville que nos autos da Recuperação Judicial n.0004041-62.2014.8.24.0038, decretou a falência das agravantes com imediata suspensão das atividades das falidas.

*Não se deve olvidar a situação do país em relação à economia; é fato público e notório que muitas empresas estão fechando suas portas em razão da irrefreável e monumental crise que se faz presente. E por se considerar tal fato, data venia, é que a entendo equivocada a menção pela nobre e operosa Magistrada a respeito da quebra; não se pode conceber, nem em médio nem em longo prazo, que funcionários desalijados de seus cargos possam se recolocar (ou até mesmo prospectar) em outras empresas mais sólidas, exatamente porque a atual crise que assola a economia deste país retirou qualquer possível conjectura de solidez futura das empresas que atuam em solo brasileiro. É evidente em qualquer periódico que se leia ou noticiário a que se assista que as empresas estão demitindo em massa ao invés de contratar. À vista de tais elementos, forçoso concluir que o efeito cascata que uma quebra prematura poderá causar em muitos setores da sociedade não deve ser deixado em obívio; é dever o*



*Poder Judiciário dar função social à lei, primazia aos princípios basilares do direito tais como a dignidade da pessoa humana e a manutenção da ordem econômica, de modo que a suspensão da decisão guerreada até julgamento final deste recurso pela Câmara Especializada é imperativa.*

*Isso posto, **CONCEDO** o efeito suspensivo.*

*Cumpra-se o disposto no art. 527, V e VI, do Código de Processo Civil.*

*Comunique-se ao Juízo a quo.*

*Publique-se e intime-se.*

**Florianópolis, 24 de julho de 2015.**

Artur Jenichen Filho

RELATOR

Hoje, sob a ótica da preservação da empresas e dos EMPREGOS, temos:

EMPREGADOS	QUANTIDADE	% part.
- Blumenau	591	39,4%
- Indaial	390	26,0%
- Artur Nogueira	520	34,6%
- TOTAL ATIVOS	<b>1.501</b>	<b>100,0%</b>

Nº EMPREGADOS AFASTADOS	<b>591</b>	
- TOTAL	<b>2.092</b>	<b>100,0%</b>

RENDIMENTO MÉDIO  
ATIVOS

**R\$ 2.138,00**

Face o exposto, apresenta-se ao Juízo o Relatório das Atividades da Recuperanda até Agosto/15.

**Pede a Juntada.**

Blumenau-SC, 30 de setembro de 2015.

**ANDERSON ONILDO SOCREPPA**  
Administrador Judicial